

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-diretora da Universidade do Trabalho (Unitra-Seteps), atestadora dos serviços e responsável técnica, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), entidade executora, e Gerson dos Santos Peres, Diretor Regional do Senai/PA, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfôr).

O relatório do tomador de contas, em relação ao objeto desta TCE, o contrato administrativo 15/1999 (e seu 1º termo aditivo), firmado entre a Seteps/PA e o Senai, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes a não comprovação da realização das metas físico-financeiras do contrato; atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato; autorização, ordenação e liberação de recursos sem comprovação das exigências contratuais; omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato; e omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato (doc. 2, p. 138).

O débito apurado pelo tomador de contas, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis naquela fase da TCE e de novos documentos físico-financeiros anexados após o relatório conclusivo, corresponde ao valor original de R\$ 293.271,94 (doc. 2, p. 353), referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do contrato. Foram citados a ex-secretária, a ex-diretora e o Senai, prestador de serviços contratado pela Seteps/PA como executor dos cursos de qualificação profissional.

Por não ter atendido à citação, considero caracterizada a revelia de Ana Catarina Peixoto de Brito para todos os efeitos, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

As alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, em resposta à citação, referentes à dificuldade de obtenção da documentação para prestação de contas do convênio, nulidade da portaria interna do Ministério do Trabalho e Emprego, direito à ampla defesa e ao contraditório, prescrição do débito e ilicitude do objeto da tomada de contas, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Discordo, entretanto, da conclusão da unidade técnica de que, em decorrência da precariedade com que foi gerido e operacionalizado o convênio Planfôr, poderia ser afastado o débito, por analogia ao Acórdão 2204/2009-TCU-Plenário, mesmo com a comprovação, neste caso concreto, de execução apenas parcial dos treinamentos previstos (quantidade de turmas e treinandos).

Concordo com o parecer do Ministério Público quanto à impossibilidade de exclusão do débito. A ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes, de que os recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas, não pode ser relevada no julgamento das contas.

Corretamente responsabilizados, a ex-secretária e o Senai não trouxeram aos autos elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentaram documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas na execução físico-financeira do convênio, tampouco demonstraram sua boa fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, considerando que todos os responsáveis citados contribuíram para o dano ao Erário, julgo irregulares as contas da ex-secretária, da ex-diretora e do Senai, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado pelo tomador de contas, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator